



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13047.720218/2012-31
ACÓRDÃO	2002-010.174 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SANMARTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis na DIPF os valores de despesas com instrução até o limite legalmente estabelecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2011, ano calendário 2010, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$10.905,63.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (139/142):

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO – R\$2.830,84 Glosa do valor deduzido, R\$ 2.830,84, referente despesas com Leonardo Hunter Sanmartin. Condição de alimentando não comprovada mediante Decisão Judicial ou Acordo HOMOLOGADO judicialmente. Apresentado apenas petição inicial da Ação de Dissolução da União Estável datada de 01/04/2004, não contendo a referida HOMOLOGAÇÃO judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – R\$37.800,00 Glosa das despesas declaradas a título de pensão alimentícia pagas a Paula Glassenapi Sanmartin e Leonardo Hunter Sanmartin, no valor total de R\$ 37.800,00. Despesas não lastreadas por Decisão Judicial ou Acordo HOMOLOGADO judicialmente. Apresentado apenas petição inicial da Ação de Dissolução da Sociedade Conjugal, não contendo a referida HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. A filha Paula Sanmartin, já maior de idade, não atende os requisitos de dependente tributária, não sendo assim dedutível a pensão alimentícia porventura paga a mesma.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$150,00 Glosa da despesa no valor de R\$ 150,00, Clínica Cardo Respiratória, CNPJ 11.824.738/0001-90, por referir-se a despesa com pessoa não dependente para fins tributários (Gilda Sanmartin).

Cientificado do lançamento em 06/09/2012 (fl.122), ingressou o contribuinte, em 05/10/2012, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/121, onde concorda com a glosa da despesa médica, mas requer o restabelecimento integral das despesas com instrução e da pensão alimentícia judicial. Alega que os valores declarados estão respaldados por acordos homologados judicialmente.

A Unidade de origem procedeu à juntada, às fls. 145/180, do dossiê fiscal.

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Cabe o restabelecimento da dedução quando o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, comprova que faz jus a deduzir o valor declarado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2016, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

1)A dedução dos valores pagos a seu filho Leonardo a título de pensão alimentícia in natura é devida;

2)A dedução dos valores pagos a sua filha Paula a título de alimentos também é devida, por decorrente de decisão judicial

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A glosa das despesas médicas não foi impugnada.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação apresentada para reconhecer que o contribuinte faz jus a deduzir a despesa com instrução do alimentando, sendo de se cancelar a glosa do valor de R\$2.830,84, bem como a glosa do montante de R\$11.535,72 referente à pensão alimentícia pago ao filho Leonardo.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com instrução e com pensão alimentícia judicial remanescentes.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento

Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto às matérias impugnadas, à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2011, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com instrução e a pensão alimentícia judicial, desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999).

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Em relação às despesas de instrução, são dedutíveis, até o limite individual de R\$2.830,84, no exercício 2011, as despesas efetuadas pelos contribuintes a esse título junto a estabelecimentos de ensino, em benefício próprio ou de seus dependentes indicados na declaração de ajuste, desde que, repise-se, devidamente comprovadas. Também são dedutíveis as despesas dessa natureza realizadas com os alimentandos, desde que previsto na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 8º, §3º da Lei nº9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (grifei)

No caso, o contribuinte informou o pagamento de instrução para o alimentando Leonardo Hunter Sanmartin (fls. 124 e 127).

Em sua defesa, o contribuinte junta cópias de peças judiciais da ação da dissolução de união estável dele e de Jaqueline Hunter (fls. 108/121), que apontam que ele ficaria responsável pelo pagamento da mensalidade escolar do filho comum do casal, Leonardo Hunter Sanmartin (fl.109). No curso da ação fiscal, o contribuinte apresentara a comprovação do pagamento (fl.148).

Assim, diante das disposições legais e dos documentos juntados, é de se reconhecer que o contribuinte faz jus a deduzir a despesa com instrução do alimentando, sendo de se cancelar a glosa do valor de R\$2.830,84.

A dedução da pensão alimentícia judicial está prevista no art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; ...

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

No caso, o contribuinte informou o pagamento de pensão a Paula Sanmartin (R\$15.360,00) e Leonardo Sanmartin (R\$22.440,00).

Quanto a comprovação do pagamento, no curso da ação fiscal, o contribuinte juntara os recibos emitidos pelos alimentandos (fls. 170/180).

Em relação a Leonardo em abril de 2004 ficou acordado o pagamento de R\$720,00, a ser reajustado em abril de 2005 e, depois, a cada ano, no mês de abril, pelo INPC.

Aplicando-se as variações do INPC, no período de abril de 2009 a março de 2010, o contribuinte teria que arcar com o pagamento mensal de R\$923,30 (percentual correspondente 28,2357200%, obtido no site do Banco Central do Brasil:

www.bcb.gov.br). A partir de abril de 2010, o valor reajustado passaria a R\$973,98 (percentual correspondente 35,2753200%).

Dessa feita, no ano calendário 2010, o contribuinte faz jus a deduzir o montante de R\$11.535,72 (3x923,30+9x973,98), valor a ser restabelecido neste voto.

Tendo deduzido, em relação a esse alimentante, o montante de R\$22.400,00, é de se manter a glosa da diferença, de R\$10.864,28. Isto porque, como já esclarecido, somente são dedutíveis os valores pagos por determinação judicial, não sendo dedutíveis outras quantias pagas por liberalidade do contribuinte.

Nesse ponto, cabe esclarecer que apenas as despesas médicas e com instrução dos alimentandos realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC) podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 80, §5º, e do art. 81, §3º, do RIR/99. No entanto, estas devem ser consignadas em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução. Os demais valores não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Em relação a Paula Sanmartin, o contribuinte junta cópias de peças judiciais de fls. 06/107.

Todavia, chama-se atenção para o fato de que a homologação judicial do acordo ocorreu em 04/05/1992 e nada há nos autos que assegure a vigência da sentença nos exatos termos inicialmente propostos, durante o ano-calendário sob exame (2010), tal como certidões de objeto e pé. Note-se que o mencionado acordo previa o pagamento de pensão alimentícia para duas alimentandas, Paula e Aline. Como o contribuinte não informa em sua Declaração de Ajuste pagamento a Aline, depreende-se que o acordo foi revisto posteriormente. Assim caberia ao contribuinte comprovar que o acordo estava vigente para a alimentanda Paula nesse ano-calendário e em que termos.

O que não foi feito nem mesmo em sede de recurso.

Diante da precariedade da instrução probatória no que tange aos ditames vigentes dessa sentença, entendo que a glosa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.174 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13047.720218/2012-31

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO